

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo nº: 11/2020**

**Modalidade: Pregão**

**Edital nº: 6/2020**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** AQUISICAO DE 2 (DUAS) PÁ CARREGADEIRAS, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.

A empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0001-73 apresenta impugnação ao presente edital de licitação. Questiona a exigência de que o fornecedor deva possuir assistência técnica especializada e homologada pela fábrica a uma distância máxima de 200km do Município de Patrocínio. Em seu entendimento a exigência restringe a participação e com isso frustra o seu caráter competitivo. Pretende assim a alteração do edital para que se retire a exigência.

Pois bem, o Anexo IX do edital – Memorial Descritivo assinado pelo Coordenador I e pelo Secretário Municipal ambos da Secretaria Municipal de Obras, justifica a exigência em razão da necessidade de “*reduzir despesas futuras com deslocamento, seja do equipamento, seja do técnico para manutenção, ainda reduzir o tempo de atendimento*”.

A limitação da quilometragem levou em consideração o tempo gasto de deslocamento para levar o veículo para manutenção, tempo de manutenção e seu retorno para o Município. De modo a evitar que o equipamento tenha que se deslocar por longas distâncias e com isso evitar despesas e agilizar o seu retorno para as atividades da Secretaria Municipal de Obras. Assim, a exigência está devidamente justificada no próprio edital de licitação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao decidir a Denúncia nº 859053 firmou entendimento de que não é ilegal a exigência “*que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.*”

Naquele caso o Tribunal julgou exatamente uma denúncia sobre uma limitação geográfica, e que naquele caso era de 150km, inferior ao estabelecido neste edital. E a decisão ainda cita o entendimento de Marçal Justen Filho acerca da questão:

*“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da*

*questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85)*

No caso, a exigência não limita a participação de empresas sediadas a mais de 200km do Município, mas apenas que a obrigação acessória de prestar assistência técnica, seja cumprida dentro desse limite geográfico visando promover economia e agilidade. Estando assim de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência.

Assim sendo, julgo improcedente a impugnação e mantenho o edital por todos os seus termos.

Patrocínio, 07 de fevereiro de 2020.

LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA  
Pregoeira